

EXMO. SR. MINISTRO RELATOR DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.

603.583-6/210 - MINISTRO MARCO AURÉLIO MELLO - SUPREMO

TRIBUNAL FEDERAL

RECORRENTE: JOÃO ANTONIO VOLANTE

RECORRIDOS: UNIÃO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS, representados por seu Presidente, Dr. Fernando Fragoso, nos autos do recurso extraordinário n. 603.583-6/210, com repercussão geral, no qual é recorrente João Antonio Volante e recorridos União Federal e Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, vem, nos termos do parágrafo 6º do art. 543-A do Código de Processo Civil, requerer a V.Exa. a sua admissão nos autos, na qualidade de amicus curiae.

Nessa condição, o IAB - Instituto dos Advogados Brasileiros acosta a este requerimento os pareceres dos membros deste Instituto, Oscar Argolo e Gisela Gondim Ramos, que, por certo, contribuirão para convencer essa Suprema Corte de que o exame de ordem, instituído por lei federal (Lei nº 8.906/94), além de se amoldar aos preceitos da nossa Constituição, representa instrumento imprescindível e eficaz

de proteção da sociedade brasileira, no que tange à qualificação dos advogados, profissionais indispensáveis à administração da Justiça (art. 133 do CF), que, ademais, exercem função substancialmente pública.

Nestes termos,

P. deferimento

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2011

FERNANDO FRAGOSO
PRESIDENTE DO INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS

IVAN NUNES FERREIRA
OAB/RJ 46.608



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210 - 5º andar - 20020-080 - RJ - Brasil

Tels.: (21) 2240-3921 - 2240-3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

ATA DA SESSÃO SOLENE DE POSSE DA DIRETORIA ELEITA DO INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS, PARA O BIÊNIO 2010/2012, REALIZADA NO DIA QUATORZE DO MÊS DE MAIO DO ANO DE DOIS MIL E DEZ.

Aos quatorze dias do mês de maio do ano de dois mil e dez, às dezoito horas, no plenário do Instituto dos Advogados Brasileiros realizou-se a Sessão Solene de Posse da nova Diretoria do Instituto dos Advogados Brasileiros, eleita para o biênio 2010/2012. Iniciada a solenidade, o Presidente Dr. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS, passou a compor a mesa dos trabalhos à qual se encontrava a Secretaria-Geral, Dra. Gloria Marcia Percinotto, convidando para integrar a mesa as seguintes autoridades: Ministra do Tribunal Superior do Trabalho, Maria Cristina Peduzzi, representando o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Ministro Milton de Moura França; Vice-Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Dr. Alberto de Paula Machado, representando o Presidente Dr. Ophir Cavalcante Júnior; Desembargadora Federal Salete Maccalóz; Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Desembargadora Glória Regina Ferreira; Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Des. Galdino Siqueira Neto, representando o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Desembargador Luiz Zveiter; o ex-Presidente do IAB Dr. Theophilo de Azeredo Santos. O Presidente anunciou a presença das seguintes autoridades: Presidente do Instituto dos

22º OFÍCIO DE NOTAS - NOTÁRIO WILHAMI DE OLIVEIRA

Matriz: Rua Senador Dantas, 39 - Centro - RJ - Tel: 2544-0222

AUTENTICAÇÃO

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que me foi apresentado. Cod: 0786193FB94F01 (RENATO)

Rio de Janeiro, 27 de Maio de 2010. Serventia : 393

0% TJ+FUNDOS : 1,16

LUCIO MAURO S DOS SANTOS - SUBST. DO TABELIÃO TOTAL : 5,09





Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210 - 5º andar - 20020-080 - RJ - Brasil

Tels.: (21) 2240-3921 - 2240-3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

Advogados da Bahia, Dr. Luis Antônio Calmon; Desembargadora e Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Maria de Lourdes D`Arrochela; representante do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul Dra. Therezinha de Caráa; Presidente da Associação Cultural José Marti, Professora Zuleide Faria de Melo; Deputado Federal Miro Teixeira; Deputado Federal Marcello Itagiba; Desembargador da 5º Câmara Criminal Adilson Vieira Macabu; Secretário da Academia Brasileira de Letras Jurídicas, Desembargador Sérgio de Andréa Ferreira; Diretor Jurídico da Federação Israelita do Estado do Rio de Janeiro, Dr. Jackson Grossman; Presidente da Academia Brasiléia de Letras Jurídicas, Dr. Francisco Amaral; Senador Bernardo Cabral; Diretor Adjunto do Centro Cultural do Instituto dos Advogados Brasileiros, Dr. Luiz Octávio Rocha Miranda Costa Neves; Diretor da ACAT, Dr. Augusto Haddock Lobo; Presidente do Clube dos Advogados, Dr. Wagner Cavalcante; Vice-Presidente da ACAT, Dra. Anna Beatriz Seraphim; Monsenhor Sérgio Costa Couto; Promotora de Justiça, Dra. Glória Filippo de M. Pianezzola; Secretário-Geral da OAB/SG, Dr. Cláudio Assumpção; Diretora do Centro Cultural do Instituto dos Advogados Brasileiros, Dra. Maria Teresa Carcomo Lobo; Desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Dra. Amélia Valladão Lopes; Ex-Presidente da ACAT, Dra. Rita Cortez; Presidente da Academia Internacional de Jurisprudência do Direito Comparado, Dra. Catarina da Silva Couto; Ex-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Desembargadora Doris Castro Neves; Ex-Presidentes do Instituto dos Advogados Brasileiros,

22º OFÍCIO DE NOTAS - NÓTÁRIO WILHAMI DE OLIVEIRA

Matriz, Rua Senador Dantas, 39 - Centro - RJ - Tel: 2544-0277

AUTENTICAÇÃO

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que me foi apresentado. Cod: 086193FB94F02 (RENATO)

Rio de Janeiro, 27 de Maio de 2010.

LUCIO MAURO S DOS SANTOS - SUBST. DO TABELIÃO

Serventia : 3.93

30% TJ+FUNDOS : 1.16

Total : 5.09





Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210 - 5º andar - 20020-080 - RJ - Brasil

Tels.: (21) 2240-3921 - 2240-3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

Dr. Marcello Augusto Diniz Cerqueira, Carlos Henrique de Carvalho Frés, João Luiz Duboc Pinaud, Benedito Calheiros Bomfim, Celso da Silva Soares, Maria Adélia Campello, Reginaldo , Eduardo Seabra Fagundes; Corregedor Regional do IBECRIM, Dr. Marcio Barandier; Ex-Deputado Federal, Antonio José Savedra; Ex-Presidente da OAB/RJ, Dr. Cândido de Oliveira Bisneto; Ex-Presidente da OAB/RJ, Dr. Octávio Gomes Brandão; Ex-Presidente da ACAT, Dr. Paulo Reis; Vice-Presidente do Instituto dos Advogados Brasileiros, Dr. Nelson Paiva Paes Leme; Presidente do Instituto dos Advogados de São Paulo, Dra. Ivete Senise Ferreira; Presidente do Instituto dos Advogados de Minas Gerais, Dr. José Anchieta da Silva; Ex-Secretário de Estado e Ex-Presidente da OAB/SP, Dr. Antonio Mariz; Ex-Conselheira Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Dra. Gisela Gondim; Orador Oficial do Instituto dos Advogados Brasileiros, Dr. Humberto Jansem Machado; Ex-Presidente do IAB, Dr. Reginaldo de Souza Aguiar; Ex-Presidente da OAB/MG, Dr. Aristóteles Atheniense; Ex-Presidente da OAB/RJ, Dr. Hélio Saboya Ribeiro Dos Santos; Diretor da PUC, Professor Adriano Pilat; Deputado Estadual, Carlos Minc e outras ilustres autoridades. A Dra. Glória Marcia Percinotto procedeu à leitura de volumosa correspondência enviada por várias autoridades e convidados, ao ensejo da posse, contendo mensagens de congratulações ao Presidente empossado. Em seguida, o Senhor Presidente designou comissão, composta pelos Doutores João Luiz Duboc Pinaud, Eduardo Seabra Fagundes, Carlos Henrique de Carvalho Fróes para conduzi-lo ao Plenário. O Presidente, Dr.

22º OFÍCIO DE NOTAS - NOTÁRIO WILHAMI DE OLIVEIRA

Matriz. Rua Senador Dantas, 39 - Centro - RJ - Tel: 2544-0277

AUTENTICAÇÃO

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que me foi apresentado. Cod: 07081937894F03 (RENATO)

Rio de Janeiro, 27 de Maio de 2010.

Serventia : 3,93

10% TJ+FUNDO : 1,16

Total : 5,09



FL089401



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210 - 5º andar - 20020-080 - RJ - Brasil

Tels.: (21) 2240-3921 - 2240-3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

Fernando Fragoso, foi recebido sobre as palmas dos convidados presentes, ocupando a mesa o lugar à esquerda do Presidente Henrique Cláudio Maués. Em seguida, o Presidente Dr. Henrique Cláudio Maués chama o Orador Oficial Dr. Humberto Jansem Machado para proferir discurso na forma estatutária. O Presidente Henrique Cláudio Maués da posso ao novo Presidente Fernando Fragoso. O Dr. Fernando Fragoso que assumiu a Presidência, dando prosseguimento à cerimônia deu posse ao Secretário Geral, chamando-o para compor a mesa Diretora, nomeando pela ordem dos cargos os Diretores eleitos e os concitando para assinarem o livro de posse na seguinte cronologia: Primeiro Vice-Presidente Dr. Ernani de Paiva Simões; 2º Vice-Presidente Moema Baptista; 3º Vice-Presidente José Luiz Milhazes; Secretário Geral Ubyratã Guimarães Cavalcanti; 1º Secretário João Carlos de Camargo Éboli; 2º Secretário Duval Viana; 3º Secretário Fernando Pizarro Drummond; 4º Secretário Victor Farjalla; Diretor Financeiro Thales de Miranda; Diretor Cultural Teresa Cristina Pantoja; Diretor de Biblioteca José Campello de Oliveira Júnior; Orador Oficial Carlos Eduardo Bosisio; Diretora Adjunta Ester Kosovski; Diretor Adjunto João Mestieri; Diretor Adjunto Sydney Limeira Sanches; Diretor Adjunto Técio Lins e Silva. Declaram os empossados, sob as penas da Lei não estarem impedidos de exercer a administração ou condenação criminal. Encerrada a colheita de assinaturas e seguindo o ritual da posse o Presidente Fernando Fragoso dirigiu-se à Tribuna para proferir seu discurso de posse. Concluído o discurso, o Presidente agradeceu a presença de

22º OFÍCIO DE NOTAS - NOTÁRIO WILHAMI DE OLIVEIRA

Matriz. Rua Senador Dantas, 39 - Centro - RJ - Tel: 2544-0277

AUTENTICAÇÃO

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que me foi apresentado. Cod: 0786193F894E04 (RENATO)

Rio de Janeiro, 27 de Maio de 2010.

Serventia : 3,93

30% TJ+FUNDOS : 1,16

Total : 5,09

LUCIO MAURO S DOS SANTOS - SUBST. DO TABELIÃO

SELO DE FISCALIZAÇÃO

CORREGEDORIA GERAL

DA JUSTIÇA - RJ

AUTENTICAÇÃO

BCX

TATO

FL089406





Instituto dos Advogados Brasileiros

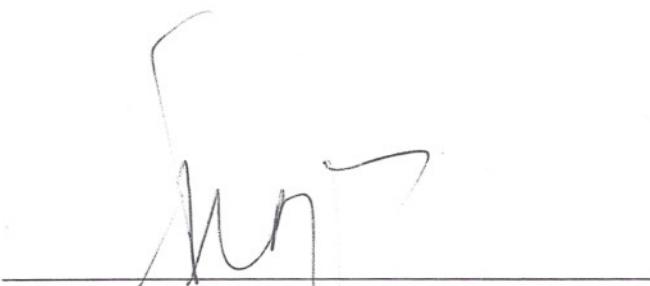
Av. Marechal Câmara, 210 - 5º andar - 20020-080 - RJ - Brasil

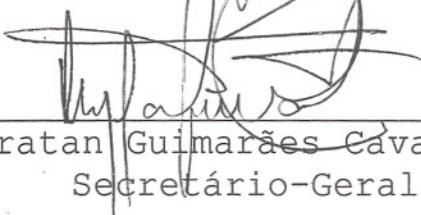
Tels.: (21) 2240-3921 - 2240-3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

todos, declarando encerrada a sessão solene. Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada por mim, Secretário-Geral, e pelo Senhor Presidente, na forma estatutária.


Fernando Fragoso
Presidente


Ubyratã Guimarães Cavalcanti
Secretário-Geral

REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS

Comarca da Capital do Rio de Janeiro
Av. Presidente Wilson, nº 164 sobreloja 103

CERTIFICO A AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA, PROTOCOLO E DATA ABAIXO.

1245

20100518151580
RPG95261

25/05/2010
Emol: 55,00 Adic: 11,00 Mútua: 9,07



22º OFÍCIO DE NOTAS - NOTÁRIO WILHAMI DE OLIVEIRA

Matriz, Rua Senador Dantas, 39 - Centro - RJ - Tel: 2544-0277

AUTENTICAÇÃO

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que me foi apresentado. Cod: 0786193F894F05 (RENATO)

Rio de Janeiro, 27 de Maio de 2010.

Serventia

30% TJ+FUNDOS

LUCÍO MAURO S. DOS SANTOS - SUBST. DO TABELIA



Instituto dos Advogados Brasileiros

INDICAÇÃO no. 147/2011

Exmo. Sr. Presidente e ilustres Consórcios,

EMENTA: O inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal admite o *“princípio da reserva legal proporcional, que pressupõe não só a legitimidade dos meios utilizados e dos fins perseguidos pelo legislador, como também a adequação desses meios para a consecução dos objetivos pretendidos e a necessidade de sua utilização”*, uma vez que a Advocacia *“reclama qualificações profissionais específicas, indispensáveis à proteção da coletividade, de modo que ela – a Sociedade – não seja exposta a riscos”*, pois *“a utilidade do juízo de proporcionalidade ou de razoabilidade, no exame da norma restritiva de direito fundamental, deve passar pelo crivo dos critérios de adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito”*, especialmente *“nos casos em que se exige um saber científico especializado, aí sim, a lei pode atuar, porque não se pode conceber”* um advogado, que exerce *munus publico*, posto que indispensável à administração de Justiça nos termos do artigo 133 da Constituição Federal, não se submeta, para aferição de uma das *“qualificações profissionais”* estabelecidas em lei, ao Exame de Ordem previsto no inciso IV do artigo 8º da Lei no. 8.906, de 1994, sobretudo quando se trata de atividade privativa, decorrente de conhecimentos técnico-científicos específicos, cuja prática, se mal executada, pode ocasionar danos ou prejuízos à Sociedade em geral. É a interpretação da Lei, conforme a Constituição.

Honrou-me o Exmo. Sr. Presidente do Sodalício com a relatoria sobre a matéria apresentada na Indicação do eminentíssimo Consórcio Dr. Rodrigo Falk Fragoso, relativa à posição institucional da Casa de Montezuma a respeito da constitucionalidade do Exame de Ordem, agora atacada, conforme a petição inicial, por *“AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO c/c IMISSÃO DE POSSE”* (*sic*), ora em sede de Recurso Extraordinário, cujo julgamento resultará em

decisum de Repercussão Geral. O Indicante pretende saber se os termos do Parecer do Subprocurador-Geral da República, de 19.07.2011, no Recurso Extraordinário no. 603.583/RS, são próprios e adequados para caracterizar a argüição de suposta constitucionalidade do inciso IV, do artigo 8º, da Lei Federal no. 8.906, de 1994, em face do disposto no inciso XIII, do artigo 5º, da Constituição Federal, de 1988.

O aludido Parecer está recheado com algumas citações de ilustrados juristas e indicações de certos julgados, para reclamar, desafortunadamente – *diz o Subprocurador* – contra a ampla discricionariedade legal, facultada à OAB, pois o Exame de Ordem proporciona perigosa tendência de influências de interesses corporativos (*reserva de mercado*), dada a possibilidade de desvirtuamento do exame, pela elevação do grau de exigência da prova, a ponto de se limitar o número de aprovados a percentuais mínimos, ocasionando restrição, tudo a violar o direito fundamental à liberdade de escolha da profissão.

Convém dizer, desde logo, que o aludido Parecer é desprovido de maior conhecimento histórico acerca da profissão de advogado e sobre a Ordem dos Advogados do Brasil, certamente por ser um assunto não ministrado no atual Ensino Jurídico, cujas 1.250 (*um mil duzentos e cinqüenta*) Faculdades de Direito¹, que estão sob o controle exclusivo do MEC – Ministério da Educação, demonstram a pobreza cultural na formação ministrada ao bacharel.

Faltam-lhe, ainda, alguns verdadeiros fundamentos jurídicos, doutrinários e judiciais, incidentes sobre a matéria, apresentando argumentos impertinentes, tudo no intuito de concluir ao seu exclusivo e tendencioso modo de pensar, ao invés de observar outras normas constitucionais aplicáveis e, como também, outros argumentos constantes de julgado da Corte Suprema, em matéria semelhante, como foi o caso relativo à profissão de jornalista, diversa da do advogado. Aliás, do mesmo julgado do Excelso Pretório, apontado pelo Subprocurador, são extraídas as citações constantes da *Ementa* acima.

Registre-se que ao mencionar na aludida peça nobres juristas, inclusive o eminentíssimo Consócio, Professor Paulo Roberto de

¹ NOTA DO PRESIDENTE DO IAB, Dr. Fernando Fragoso, em julho de 2011: “...não cabe falar em *reserva de mercado* quando se verifica a existência de mais de 700.000 mil inscritos na OAB, em todo o país. É um contingente enorme de profissionais do direito à disposição da população, certamente um dos mais numerosos do planeta...Acresce que o Brasil é o único país do mundo onde há mais de 1.250 faculdades autorizadas a bacharelar pessoas em Direito! O Brasil possui mais faculdades de direito do que o resto do mundo!”.

Gouvêa Medina, ilustrado Conselheiro Federal da OAB pelo Estado de Minas Gerais, um ferrenho defensor do Exame de Ordem, encontra-se uma situação que, *data maxima venia*, haveria de ser examinada nas transcrições – *não apenas destacadamente* – a interpretação extraída de um contexto mais amplo de tais considerações, pessoais ou doutrinárias, que foram exaradas nos respectivos trabalhos dos autores apontados no Parecer em tela.

O Parecer invoca a inconstitucionalidade do Exame de Ordem e presta, na verdade, um serviço ao mais completo desconhecimento que campeia no País a respeito da atividade do advogado e sobre a Ordem dos Advogados do Brasil. É mera demonstração de que o papel aceita qualquer tinta, bastando dar-lhe contornos e matizes que melhor retratem uma suposta realidade.

O inciso XIII, do artigo 5º², da Constituição Federal, diz que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão”. Também determina que devam ser “atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”. E a lei, no que tange aos advogados, estabelece que, para o exercício da atividade privativa, há “qualificações profissionais” (*sic*) específicas. A Lei Federal no. 8.906, de 1994, no artigo 1º³, indica que as atividades privativas da advocacia são a postulação a órgão do Poder Judiciário e as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

Para obter as “qualificações profissionais” (*sic*), o artigo 8º⁴ e seu parágrafo 1º, da mesma norma jurídica, indicam que para

² CF. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

³ EAOAB. Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I - a postulação a (*qualquer*) órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais; (*Vide ADIN 1.127-8*)
II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

⁴ EAOAB. Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:

I - capacidade civil;
II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;

III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;

IV - aprovação em Exame de Ordem;

V - não exercer atividade incompatível com a advocacia;

VI - idoneidade moral;

VII - prestar compromisso perante o conselho.

§ 1º O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB.

inscrição na OAB é necessário: condições civis e morais; Diploma ou Certidão de graduação em Direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada; aprovação em Exame de Ordem; não exercer atividade incompatível com a advocacia; prestar compromisso perante o Conselho da OAB; e, que o Exame da Ordem é regulamentado em Provimento do Conselho Federal da OAB.

As “*qualificações profissionais*” (*sic*) necessárias para ser advogado são deveras importantes para a Sociedade em geral e, sobretudo, para o Poder Judiciário, sob pena de a inépcia profissional proporcionar enormes prejuízos a ambos. O uso privativo da “*qualidade*” de advogado só é admitido aos inscritos na OAB, sob pena de, ainda que bacharel em Direito, ao intitular-se ou atuar como advogado, responder pela contravenção penal da falsa qualidade (*art. 47, Dec-Lei no. 3.688/1941*)⁵. Todas as Sociedades livres e democráticas têm Ordens, Colégios ou Barras de Advogados, especialmente para atuação judicial, como são os casos dos Estados Unidos e da Inglaterra - *de Direito Consuetudinário*; e, como também, dos países de origem latina - *de Direito Positivo*, v.g.: Itália, França, Espanha e Portugal, desse País, nossa origem jurídica.

Impressiona as considerações do Subprocurador, quando a milenar história da *Ordo Advocatorum* foi por ele esquecida, talvez por desconhecida, como foi esquecida também outra norma constitucional, aquela prevista no artigo 133⁶, que diz ser o advogado indispensável à administração da justiça, ou seja: para a representação judicial, as partes devem estar acompanhadas de advogado (*l. ad=para + vocatus=chamado, advocatus, aquele que é chamado para junto*). A confiança constitucional depositada na Advocacia decerto agrada o Poder Judiciário, para evitar os ineptos profissionais. Inepto é aquele que desconhece a técnica e a ciência, as normas e os fundamentos jurídicos das questões.

Entende o Subprocurador-Geral que “*as restrições legais ao exercício profissional somente podem ser levadas a efeito no tocante às qualificações profissionais. De certo que o exame de ordem*

⁵ LCP. Art. 47. Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício:
Pena - prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses, ou multa.

⁶ CF. Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

não se afigura como qualificação profissional, mas, sim, mera aferição desta: o exame não qualifica, ele se propõe a atestar a qualificação". Urge, por oportuno, transcrever o mais puro vernáculo, com as palavras do consagrado Professor Cândido de Figueiredo⁷, *in verbis*:

"Qualidade, f. Aquilo que caracteriza uma coisa. Modo de ser. Disposição moral. Predicado. Nobreza. Casta, espécie. Gravidade. Aptidão. (Lat. qualitas).

Qualificação, f. Acto ou efeito de qualificar.

Qualificado, adj. Que tem certas qualidades. Distinto. Que está em posição elevada. Nobre.

Qualificador, m. e adj. O que qualifica.

Qualificar, v. t. Indicar a qualidade de. Atribuir um título a. Tornar ilustre. (B. lat. qualificare)"

Convém lembrar que no Brasil o advogado exerce sua atividade profissional de forma privada e, ao mesmo tempo, pública⁸, sobretudo quando em Juízo. Diversamente, em outros países há certa estratificação na profissão, distinguindo os que podem atuar de maneira exclusivamente privada daqueles que podem atuar em Juízo. Na França, a estratificação existe para atuação em cada tribunal; na Itália há lei (*Lei no. 27/1997*) que exige 12 (doze) anos de prática da advocacia, para postulação perante a Corte de Cassação (*Corte di Cassazione*) e outros tribunais superiores; e, na Inglaterra, há os *barristers*, que atuam na Corte, enquanto os *solicitors*, exercem atividades privadas e algumas poucas ações judiciais. Aqui, não estratificamos os advogados, pois somos todos iguais e podemos atuar de forma privada ou na esfera judicial, sem embargos.

Mas, o mau intérprete apenas aponta seu olhar para uma situação específica, quando é de sabença comezinha que o bom hermeneuta examina as normas jurídicas em conjunto com as demais disposições constantes, justamente para não cometer impropriedades. Ora, se a "**qualidade**" de advogado é, exclusivamente, daquele que está inscrito na OAB, nítidas, pois, quais as "**qualificações profissionais**" (*sic*) que o

⁷ FIGUEIREDO. Cândido de. Pequeno Dicionário da Língua Portuguesa. Lisboa, Liv. Bertrand, Rio de Janeiro, Ed. Mérito, 10ª Edição, 1953, p. 1143.

⁸ EAOAB. Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

§ 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público.

Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil determina para o exercício da profissão. Distinga-se, por óbvio, a “*qualificação profissional*” (*sic*) do bacharel em Direito da do advogado.

Diz, ainda, que “*Em tese deveria atestar a qualificação profissional. Mas não é o que exsurge do contexto atual da prova. O Edital regulador do exame para o ano de 2011 admitiu, como clientela para a prova, além dos bacharéis em Direito concluentes de curso reconhecido pelo MEC, também os bacharelados matriculados no último ano da graduação. E não se pode falar aqui em apurar a qualificação profissional daqueles que nem mesmo obtiveram o grau respectivo. Parece ser, no mínimo, uma disfuncionalidade do sistema*”.

Observa-se, aqui, que o Subprocurador ora fala em “*atestar a qualificação*” (*sic*), rejeitando-a, ora fala em “*atestar*” como sendo, “*em tese*”, um dever. Incoerente e contraditório. Ademais, a expressão chave não é “*atestar*” (*sic*), é “*qualificar*”, palavra expressa na Constituição, que representa especificação, pela capacitação técnica, científica e moral, como requisitos essenciais para se “*qualificar*” e ostentar a “*qualidade*” de advogado.

A “*disfuncionalidade*” (*sic*) apontada pelo Subprocurador deve ser atribuída à incompetência do mencionado MEC – Ministério da Educação, na “*disfuncionalidade*” (*sic*) do registro de Diplomas dos bacharéis em Direito, necessário, também, para a qualificação do advogado. Parece desconhecer a demora na expedição do aludido registro, daí a possibilidade do bacharelando realizar o Exame de Ordem prestes à colação de Grau. Também deve ser lembrada a luta secular contra o mau Ensino Jurídico no País e, especialmente, a “*disfuncionalidade*” (*sic*) do mesmo MEC quanto à concessão de autorização para funcionamento de Faculdades de Direito, inclusive rejeitadas pela OAB, conforme lhe autoriza opinar o inciso XV, do artigo 54, da Lei no. 8.906/94⁹.

Ora, para aferir a capacidade técnico-científica, o bacharel em Direito deve ser submetido ao Exame de Ordem, a fim de serem verificados os conhecimentos a respeito da atividade privativa. Somente a aferição da capacidade técnico-científica do bacharel em Direito pode revelar a plena condição e aptidão para o exercício da função pública. Para alcançar o grau de bacharel em Direito, o interessado submete-se aos

⁹ EAOAB. Art. 54. Compete ao Conselho Federal:
(...)

XV - colaborar com o aperfeiçoamento dos cursos jurídicos, e opinar, previamente, nos pedidos apresentados aos órgãos competentes para criação, reconhecimento ou credenciamento desses cursos;

constantes Exames de Faculdade, até ser declarado apto para o exercício profissional de atividades que exijam tal diplomação; ao passo que para ser advogado é necessário que o bacharel em Direito se submeta ao Exame de Ordem, situação distinta daquela meramente acadêmica. Pedindo vênia a V.Exas.: - A Faculdade é de Direito, não de Advocacia !

Acontece que, para a caracterização de determinado emprego, cargo ou função pública, como sendo técnico ou científico, ou técnico-científico, em seu exercício é essencial haver uma conjugação de fatores, sobretudo o da necessidade de formação específica, de nível superior ou técnica, aliada às atribuições conferidas e praticadas pelo agente, a constituir a aplicação dos conhecimentos científicos, técnicos, ou de ambos, adquiridos por formação teórica e prática. O advogado exerce atividade técnico-científica e a atividade privativa não se trata de mero exercício burocrático de conhecimentos, teóricos e práticos, regulamentados pela própria Administração Pública sem qualquer outra complexidade¹⁰.

*“Cargo técnico ou científico é aqueles para cujo exercício seja indispensável e predomine a aplicação de conhecimentos científicos ou artísticos de nível superior de ensino”*¹¹; e, de igual modo, *“exerce cargo técnico-científico aquele que, pela natureza do cargo, nele põe em prática métodos organizados, que se apóiam em conhecimentos científicos correspondentes”*¹². Não há, portanto, controvérsia acerca da caracterização, como técnico-científica, das profissões que exercem funções públicas, como as de Advogado, Juiz, Promotor de Justiça, Procurador e, também, de Subprocurador – *et pour cause!* – e daquelas que exercem funções de saúde e sociais, como as de Médico e Engenheiro, todas essas atividades que dependem de formação específica, em cursos superiores de Direito, Medicina e Engenharia, respectivamente. Para os advogados, a lei determina mais uma “*qualificação*”, além daquela representada pelo Diploma de bacharel em Direito: a aprovação no Exame de Ordem.

¹⁰ *Mutatis mutandis*: “As atribuições do cargo de Fiscal de Concessões e Permissões do Distrito Federal (‘autuar veículos e motoristas em situação irregular; realizar vistorias; participar de operações especiais de controle de segurança de trânsito e preparar relatórios de ocorrências’), não exigem discernimentos técnicos, científicos ou artísticos, mas tão-somente conhecimentos burocráticos regulamentados pela própria Administração, sem qualquer outra complexidade. Inteligência do Decreto nº 35.966/54 c/c Resolução nº 13/90. (*STJ. RMS 7216/DF, 5a Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, de 13.11.2000*)

¹¹ Decreto Federal no. 35.956, de 02.08.1954

¹² MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. Comentários à Constituição de 1946, vol. VI, 1960, p. 316.

Relembrando o filólogo, “*qualidade*” e “*qualificação*” decorrem da mesma expressão do latim *qualitas* (*qualitate, qualificare*). Assim diz a etimologia! As “*qualificações profissionais*” (*sic*) exigidas pela Constituição, portanto, para a obtenção da “*qualidade*” de advogado, são aquelas “*que a lei estabelecer*” (*sic*). E, na lei há previsão para as “*qualificações*”. Vejamos: uma “*qualificação*” é a apresentação do Diploma de bacharel em Direito; e, outra, a submissão e aprovação no Exame de Ordem para ser inscrito na OAB, a fim de poder exercer as atividades privativas da profissão e se intitular advogado. “*Qualificação*” tem, portanto, o sentido de especificação, a qual - ou, às *quais* - o interessado deve obter para ostentar a “*qualidade*” de advogado, tudo conforme determinado em lei, o que parece simples, lógico e incontroverso.

A luta pelo Exame de Ordem é antiga. No passado, para melhorar a atuação na esfera judicial, o Poder Judiciário passou a autorizar o exercício da atividade mediante provisão da Corte¹³. O Instituto da Ordem dos Advogados do Brasil, criado em 1843, teve por objeto constituir a Ordem dos Advogados, situação que aconteceu quase um século depois. Os advogados formados em Ciências Sociais e graduados em Ciências Jurídicas disputavam a profissão com os râbulas, aqueles que, sem formação técnico-científica também militavam na Justiça, em razão de conhecerem a *praxis* judicial adotada.

Já em novembro de 1926, um século após o estabelecimento dos Cursos Jurídicos no País (*11 de agosto de 1827*), o futuro Presidente do Sodalício, entre 1928 e 1931, ao qual debitamos os esforços para a criação da OAB, Levi Carneiro dizia que: “*entre nós, a profusão de bacharéis em Direito, não há de ser um mal – ou não será um mal sem compensação. Por maior que seja a incultura de tantos deles, ou o mal amanhado de noções absorvidas às pressas, muitos e muitos apreendem, ao menos, um vago sentimento de respeito por alguns grandes princípios jurídicos. O amor das discussões de palavra, da hermenêutica sutil, da rabularia, que estará em nossa índole, não permite que se reconheçam dotadas de maior autoridade os indivíduos revestidos daquela precária consagração acadêmica. De bacharel em Direito – mais que de poeta, de médico, e de louco, ainda que não o diga o provérbio que só a estas qualidades se refere – de bacharel em Direito – com diploma*

¹³ Provisão nº 30, da Mesa do Desembargo do Paço, de 1º de abril de 1822; declarando não ser da competência do governador de província dar provisões para advogados, visto que as provisões para advogar são da competência da Mesa do Desembargo do Paço privativamente.

*ou sem diploma – em todos os centros de nossa atividade tem apresentado resultados, nem sempre de todo em todo maléficos. Muitas e muitas repartições administrativas atenuaram o velho zelo regalista da burocracia, sob o influxo de alguns amanuenses dotados do clássico pergaminho”*¹⁴.

Antes do Regulamento de 1930, que criou a Ordem dos Advogados do Brasil, não havia no País uma norma jurídica específica sobre a profissão de advogado. Os que militavam no *Forum* eram provisionados pelo tribunal e, de resto, os graduados e rábulas, prestavam serviços privados. Assim, em virtude na então novel norma jurídica, os provisionados e solicitadores foram obrigados à inscrição na OAB, em quadro distinto, até ser extinto e, bem assim, extinta qualquer estratificação na profissão.

Em 1933, quando da consolidação do Regulamento e da instalação do Conselho Federal da OAB, Lei Carneiro dizia a respeito da burla do título acadêmico, diante do Ensino Jurídico ministrado naquela época, e a respeito da íntima relação existente entre o advogado e o Poder Judiciário no exercício do *munus publico*: - “*Através das facilidades, e dos abusos de certas épocas, abrolharam, ainda, magníficos autodidatas, sequiosos de saber e capazes de assimilar a alta cultura jurídica. Estamos, porém, chegando a um momento, em que a continuidade, a freqüência, a multiplicidade dessas transgressões ameaçam formar, nas escolas superiores, um ambiente que se caracterize, apenas, pela indisciplina e pela vadiagem, em que hão de desanimar e perverter-se os capazes e os estudosos. Cada professor se pode tornar um céptico – sentir, intimamente, a improficiência do seu esforço, da sua resistência. E que ficará valendo um ensino superior, cuja finalidade fora sempre meramente profissional, se a mesma profissão, a que ele deve conduzir, está acessível a todos os audaciosos, ou incompetentes ? As escolas superiores de Direito e o foro são vasos comunicantes. O descalabro do ensino jurídico repercute no foro; a anarquia forense reflete-se no ensino jurídico. Nos dois vasos comunicantes, o nível vai baixando simultaneamente...*”¹⁵.

Conforme se verifica, desde o estabelecimento legal da profissão de advogado, a atividade está destinada, por óbvio, ao contato direto com o Poder Judiciário, razão pela qual eclodiu a imperiosa

¹⁴ CARNEIRO. Levi Fernandes. *O Livro de um Advogado*. ACB Filhos Ed., 1943, p. 5.

¹⁵ CARNEIRO. Levi Fernandes. *Ob. cit.*, p. 276.

necessidade de serem aferidos conhecimentos técnico-científicos para o exercício da função pública. Daí o surgimento do Exame de Ordem com o advento da Lei no. 4.215, de 1973¹⁶, norma jurídica editada, justamente, para “*qualificar*” o advogado, atividade privativa de inscrito na OAB.

Na verdade, não durou muito a obrigação ao Exame de Ordem, editada em 1963, uma vez que o *lobby* das Faculdades de Direito privadas, no Parlamento, fez surgir a Lei no. 5.842, de 1972, a Lei do Estágio, possibilitando, até 1994, a inscrição daqueles que tivessem cumprido estágio profissional em escritório modelo de entidade de ensino, ou órgão público, ou em escritório de advocacia assim autorizado pela OAB. A partir de 1972, a quantidade de inscritos aumentou bastante, ciente a OAB que havia falsidade praticada nos estágios, que ofertavam certificados sem que as atividades tivessem sido exercidas.

Quando fui examinador em Banca de Exame de Ordem da OAB-RJ não me recordo – *na época havia prova oral* – ter examinado, numa prova, mais de 100 (*cem*) candidatos que não fizeram o estágio, dos quais eram aprovados, em média, talvez 5% (*cinco por cento*). Há muito tempo, na OAB-RJ, ingressam mais de 4.000 (*quatro mil*) advogados por ano. Os resultados atuais do Exame de Ordem não surpreendem os que conhecem os problemas relativos ao Ensino Jurídico.

A questão travada entre a liberdade do exercício profissional, sob a ótica constitucional, e o Exame de Ordem já foi debatida inúmeras vezes no passado, especialmente quando foi editada a malfadada Lei do Estágio. “*Exame de Ordem. A sua existência pelo Estatuto da Ordem não fere o princípio da isonomia e nem impede a liberdade do exercício profissional de trabalho, ofício ou profissão. Declara-se a constitucionalidade.*” (TRF. MS 69.970, em 03.03.1973).

Com o advento da Lei no. 8.906, de 1994, foi restabelecido o Exame de Ordem, luta demandada pela OAB e, muito especialmente, pelo Poder Judiciário, interessado direto nas “*qualificações profissionais*” (*sic*) do advogado que ingressa em Juízo. Somente a diminuição percentual de Processos Ético-disciplinares na OAB, em virtude do restabelecimento do Exame de Ordem em 1994, é um fato que bem demonstra a imperiosa necessidade da manutenção do expediente.

¹⁶ EOAB. Art. 48. Para inscrição no quadro dos advogados é necessário:
(...)

II - diploma de bacharel ou doutor em Direito, formalizado de acordo com a lei (art. 57);
III - certificado de comprovação do exercício e resultado do estágio, ou de habilitação no Exame de Ordem (arts. 18, inciso VIII, letras "a" e "b" e 53);

Na verdade, não é de agora que alguns desafetos da Advocacia pretendem alterar a história e a realidade dos fatos. O Subprocurador está esquecendo o *munus publico* desempenhado pelo advogado. Está esquecendo que entre os Advogados, Magistrados e membros do Ministério Público não há hierarquia (*EAOAB, art. 6º, § único*), e que os Procuradores da República, dos Estados, dos Municípios e de órgãos da Administração Pública são Advogados¹⁷.

O Subprocurador esquece, ainda, a liberdade e independência, *ex-vi* direitos e prerrogativas, da Instituição *sui generis*, a OAB, e de seus membros, os advogados. A independência da Advocacia, do advogado e da OAB, está, mais uma vez, agredida e, como também, sofrerá amargamente o Poder Judiciário - *que haverá de decidir sobre a questão* - prestes a receber um contingente de “desqualificados profissionais” se, porventura, o Exame de Ordem for extinto. Trabalhos jurídicos prolixos, de cunho supostamente verdadeiro, surgirão repletos de argumentos pinçados daqui e dali, dando-lhes conotação diversa da realidade, para concluir ao modo tendenciosamente pretendido, mas sem observar, ao redor, os demais efeitos incidentes sobre a mesma matéria. Hermeneutas de ocasião e adversários da razão estarão causando enormes prejuízos à Sociedade em geral, utilizando-se de argumentos falaciosos, desprovidos de amparo fático-jurídico cabíveis à matéria *sub judice*.

Observa-se, ademais disso, que no Parecer em tela o Subprocurador se utiliza de decisão do Supremo Tribunal Federal, no RE no. 511.961, julgada no Plenário daquela Corte, sendo Relator o ilustrado ministro Gilmar Mendes¹⁸. Mas, a referida peça não verifica outros argumentos e fundamentos utilizados nos votos do mesmo *decisum*, que tratava, aliás, da profissão de jornalista, e não da de advogado. Disse o

¹⁷ EAOAB. Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), § 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.

¹⁸ STF. Pleno, RE 511961, O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes (Presidente), conheceu e deu provimento aos recursos extraordinários, declarando a não-recepção do artigo 4º, inciso V, do Decreto-Lei no. 972/1969, norma jurídica que dispõe sobre o exercício da profissão de Jornalista, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Ausentes, licenciados, os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Menezes Direito. Julgado em 17.06.2009. (*Dec-Lei 972/69. Art 4º O exercício da profissão de jornalista requer prévio registro no órgão regional competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social que se fará mediante a apresentação de: (...) V - diploma de curso superior de jornalismo, oficial ou reconhecido registrado no Ministério da Educação e Cultura ou em instituição por este credenciada, para as funções relacionadas de "a" a "g" no artigo 6º.*)

Relator, acompanhado por outros ministros, a respeito da possibilidade de haver restrições, ou melhor, reservas, que se sobreponem às literais expressões constitucionais relativas ao livre exercício de trabalho, ofício ou profissão:

“Essa orientação, que permitiu converter o princípio da reserva legal (Gesetzesvorbehalt) no princípio da reserva legal proporcional (Vorbehalt des verhältnismässigen Gesetzes), pressupõe não só a legitimidade dos meios utilizados e dos fins perseguidos pelo legislador, como também a adequação desses meios para a consecução dos objetivos pretendidos (Goeignethit) e a necessidade de sua utilização (Notwendigkeit oder Erforderlichkeit).”

No julgamento, também se manifestou, esclarecedoramente, o ministro Eros Grau, dizendo:

“A resposta é óbvia: evidentemente, a profissão de jornalista não reclama qualificações profissionais específicas, indispensáveis à proteção da coletividade, de modo que ela não seja exposta a riscos; ou, em outros termos, o exercício da profissão de jornalista não se dá de modo a poder causar danos irreparáveis ou prejudicar diretamente direitos alheios, sem culpa das vítimas.”

Por sua vez, a ministra Ellen Grace afirmou:

“Dai a utilidade do juízo de proporcionalidade ou de razoabilidade no exame da norma restritiva de direito fundamental, que deve passar pelo crivo dos critérios de adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito.”

E, o ministro Cezar Peluso consagrou:

“...foi por isso que insisti em ir à racionalidade última, para dizer que, nos casos em que se exige um saber científico especializado, aí sim, a lei pode atuar, porque não se pode conceber médico que clinique sem os conhecimentos científicos correspondentes, ou um engenheiro, etc. Agora, nas outras profissões, cujo exercício não é baseado em postulados ou verdades científicas, mas na sabedoria da pura intelectualidade, a intervenção do legislador é restritiva e contrária à Constituição.”

Certamente, com todas as vêrias, no conjunto “etc.”, apontado pelo ministro Peluso, está a Advocacia, profissão técnico-

científica, haja vista que o Direito é uma Ciência, que deve ser exercida, sobretudo em Juízo, por aqueles que detêm a técnica e os conhecimentos científicos específicos. Preocupam-se o IAB, a OAB, o Poder Judiciário e os próprios advogados, eis que deflui dessas manifestações desairosas inverdades, sempre patrocinadas alguns adversários da profissão, que não a abraçaram por vontade própria e que talvez um dia dela venham participar. Tamanhas considerações descabidas apenas afloram sentimentos e pensamentos desprovidos de amparo fático-jurídico, a ensejar mais projetos legislativos, no intuito da extinção do Exame de Ordem. Mas, certamente os esclarecidos parlamentares haverão de combater – *como já o fizeram recentemente* – tais atitudes¹⁹, reveladoras do mais puro desconhecimento a respeito dos advogados e da OAB.

De sorte que, é dispensável o exame sobre as demais manifestações e considerações apresentadas pelo Subprocurador, em seu equivocado Parecer, haja vista que as interpretações por ele ofertadas ao assunto estão em descompasso com o escorreito pensamento jurídico acerca do exercício profissional da Advocacia no Brasil.

O Exame de Ordem, previsto no inciso IV, do artigo 8º, da Lei Federal no. 8.906, de 1994, o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, não viola o direito fundamental ao livre exercício de profissão, previsto no inciso XIII, do artigo 5º, da Constituição Federal, uma vez que se trata de uma das “*qualificações profissionais*” (*sic*) a ser atendida pelo bacharel em Direito, mediante aferição técnico-científica organizada pela OAB, a fim de que ele possa ostentar a “*qualidade*” de advogado e exercer o *munus publico*, especialmente em Juízo, porque a norma constitucional antes indicada, em conjunto com o artigo 133, da mesma Constituição, admite a possibilidade de reserva legal nos casos do exercício de atividade profissional que contém, ao menos em tese, risco de - *se mal executada* - causar enormes prejuízos ou danos à Sociedade em geral.

Destarte, em conclusão, utilizando os termos extraídos de julgado do Excelso Pretório (*RE no. 511.961*) apontado na referida peça, é possível afirmar que o “*princípio da reserva legal proporcional pressupõe não só a legitimidade dos meios utilizados e dos fins perseguidos pelo legislador, como também a adequação desses meios para a consecução dos objetivos pretendidos e a necessidade de sua*

¹⁹ A Comissão de Constituição e Justiça aprovou em março de 2011, por unanimidade, o Parecer do senador Demóstenes Torres (DEM-GO), favorável ao Exame de Ordem e contrário ao mérito da PEC no. 01, de 2010, na época o único projeto em tramitação no Senado contra o expediente.

utilização”. A Advocacia “*reclama qualificações profissionais específicas, indispensáveis à proteção da coletividade, de modo que ela – a Sociedade – não seja exposta a riscos*”, pois “*a utilidade do juízo de proporcionalidade ou de razoabilidade no exame da norma restritiva de direito fundamental deve passar pelo crivo dos critérios de adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito*”, especialmente “*nos casos em que se exige um saber científico especializado, aí sim, a lei pode atuar*”, não havendo, portanto, qualquer constitucionalidade no inciso IV, do artigo 8º, da Lei Federal no. 8.906, de 1994, em face do inciso XIII, do artigo 5º, da Constituição Federal.

É, *data maxima venia*, a interpretação da Lei, conforme a Constituição !

Sala das Sessões, em 27 de julho de 2011.

**OSCAR ARGOLLO
OAB-RJ 29.924**

A CONSTITUCIONALIDADE DO EXAME DE ORDEM

Gisela Gondin Ramos¹

É publicado, hoje 17.12.2010, o despacho do Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho que, em sede de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida em Mandado de Segurança, admite a inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), sem a necessidade de submissão ao Exame de Ordem, dada a constitucionalidade da exigência estabelecida no art. 8º., inc. IV da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Trata-se, entretanto, de uma decisão monocrática, proferida em juízo liminar, e cujos fundamentos, *data maxima venia*, não resistem a uma análise mais acurada, conforme se demonstra na sequência.

O primeiro argumento deduzido pelo magistrado diz respeito a uma suposta violação ao princípio da isonomia, porquanto se trata da única profissão em que o bacharel, para poder exercê-la, deve antes submeter-se a um exame. Ora, também se trata da única profissão que recebeu atenção especial e diferenciada na própria Constituição Federal que, ao afirmar ser o advogado indispensável à administração da justiça, assegurando ao profissional inviolabilidade por seus atos e manifestações, conferiu à advocacia o status de ***munus publico*** (art. 133, CF).

Destarte, em se tratando de distinção feita já na própria Carta, inviável se torna falar em ofensa ao princípio da isonomia. E mesmo que assim não fosse, de qualquer modo, não se poderia falar em violação ao postulado que, como sabemos, veda a arbitrariedade, mas não desautoriza o reconhecimento ou o estabelecimento de distinções segundo critérios de valor objetivos e constitucionalmente relevantes.

O segundo argumento lançado na decisão questiona a competência da OAB na regulamentação do Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94). De acordo com o magistrado, invocando o art. 84, inc. IV da Constituição Federal, apenas o presidente da república estaria autorizado a expedir regulamentos para a fiel execução das leis, e esta atribuição, consoante o parágrafo único do mesmo preceptivo, seria indelegável.

A fragilidade do argumento desponta do fato de que o dispositivo em que lastreada a decisão apenas obsta a delegação por parte do Presidente da República, não fazendo qualquer referência ao Poder Legislativo. E, conforme pode ser constatado em uma simples leitura do art. 78 da Lei 8.906/94 foi o próprio legislador quem concedeu à Ordem dos Advogados do Brasil o poder regulamentar. E não há na Constituição Federal qualquer norma da qual se possa, logicamente, inferir que ele estaria proibido de fazê-lo.

¹ **GISELA GONDIN RAMOS**, natural de Florianópolis/SC, formada em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, em 1981, é advogada militante com atuação profissional nas áreas de Direito Civil, Administrativo e Constitucional. Na ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, exerceu vários cargos, tendo sido conselheira e diretora da Seccional de Santa Catarina no período de 1998 a 2003; e CONSELHEIRA FEDERAL no período 2004/2010. Foi Vice-Presidente do Instituto dos Advogados de Santa Catarina (IASC), no período 2005 a 2010. É Membro efetivo do INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS (IAB), desde MAR/2001. Autora de diversas obras jurídicas, dentre elas ESTATUTO DA ADVOCACIA – COMENTÁRIOS E JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA, ed. Forense, que ganhou o Troféu “Boi de Mamão”, da Câmara Catarinense do Livro no ano de 2000, como melhor obra na área do Direito.

O terceiro argumento desce ao nível infraconstitucional, deduzindo uma suposta ilegalidade na competência da OAB para aplicar o Exame de Ordem. De acordo com o magistrado, dentre as finalidades da Instituição não estaria a de verificar a aptidão do bacharel que pleiteia inscrição em seus quadros, uma vez que este direito lhe estaria assegurado com a simples emissão do diploma superior pela instituição de ensino que, no seu entendimento, detém a prerrogativa exclusiva e indelegável de aferir o conhecimento para o exercício da profissão.

Mais uma vez deixou de atentar para os exatos termos da Lei 8.906/94, cujo art. 44, inc. II é taxativo ao atribuir à OAB competência para *promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil*. Destacamos, a propósito, a expressão **com exclusividade**, e o termo **seleção**. Começando por este último, não temos qualquer dúvida em afirmar que, ao atribuir à OAB a finalidade institucional para selecionar seus inscritos, a lei não faz outra coisa senão conferir-lhe exatamente a competência para aferir a qualificação do postulante ao título de advogado. E quando a mesma lei diz que tal atribuição é exercida **com exclusividade**, certamente não está considerando o diploma expedido por instituição de ensino como documento idôneo a substituir-lhe nesta responsabilidade.

E não lhe socorre nem mesmo o argumento adicional de que o art. 5º., inc. XIII, da Constituição Federal assegura a liberdade de exercício de qualquer ofício ou profissão, uma vez que a mesma norma, na parte final, é taxativa ao determinar que sejam *atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*. Ora, o Exame de Ordem afere, justamente, a qualificação do bacharel para o exercício da profissão de advogado, de forma que, mesmo aqui, ao reivindicar de todos aqueles que pleiteiam registro em seus quadros, a OAB não faz outra coisa senão atender ao que dela é exigido pela Constituição.

* O texto publicado não reflete necessariamente o posicionamento do IAB



**Poder Judiciário
Supremo Tribunal Federal**

Recibo de Petição Eletrônica

Identificação petição	83740/2011
Classe	RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Petição	2011/83740
Identificacao do processo	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 603583
Numeração Única	
Data	25/10/2011 15:14:35.544 GMT-2
Assunto	1-Exame da Ordem OAB(DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Entidades Administrativas / Administração Pública Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional e Afins Exame da Ordem OAB)
Preferências	
Partes	INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS(REQUERENTE(S)-Ativo) Advogados: FERNANDO FRAGOSO (ADVOGADO(A/S))

Peças	1 - Pedido de ingresso como amicus curiae 1(Pedido de ingresso como amicus curiae) 2 - Procuração e substabelecimentos 1(Procuração e substabelecimentos) 3 - Documentos comprobatórios 1(Documentos comprobatórios) 4 - Documentos comprobatórios 2(Documentos comprobatórios)
--------------	--